



C0049235E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.719-A, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS nº 486/11
Ofício nº 2049/11 - SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 12.

.....
XV – estabelecer os critérios e modelos para a publicação anual, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal, de demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 320.....

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a Polícia Rodoviária Federal, são obrigados a publicar anualmente os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código, na forma do regulamento estabelecido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
- XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
- XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

- I - Educação;
 - II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;
 - III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;
 - IV - Medicina de Tráfego.
-

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei em tela intenta acrescentar dispositivos aos arts. 12 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a exigir a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

Ao art. 12, a proposta pretende adicionar novo inciso (identificado como inciso XV), para arrolar, entre as atribuições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a definição de critérios e modelos para a publicação anual, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal, de demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Por outro lado, ao art. 320, que trata da aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a proposta pretende acrescentar um novo parágrafo (identificado como § 2º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º) para estabelecer a obrigatoriedade de publicação anual de demonstrativos pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pela Polícia Rodoviária Federal.

Depois do exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime de prioridade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Para combater a violência no trânsito, o CTB trabalha em duas frentes: a melhoria na formação dos condutores e o rigor na punição de comportamentos delituosos. Nesse contexto, estão previstas várias penalidades, desde simples advertências, passando por multas em diversos níveis, até a suspensão ou a cassação do direito de dirigir.

Complementarmente, o art. 320 faz a ligação entre essas duas frentes, ao estabelecer que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, observando-se um percentual de cinco por cento desse valor para um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Em outras palavras, o que é arrecadado com multas por infrações de trânsito deve ser utilizado para que tais infrações não se repitam.

Não obstante a inegável coerência da norma, concordamos com os nobres Senadores no sentido de que o texto do CTB pode e deve ser aperfeiçoado, objetivo este da medida preconizada pelo projeto de lei em exame.

Ao exigir a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pela Polícia Rodoviária Federal, a proposição vem assegurar a aplicação do princípio da publicidade em relação à gestão de tais recursos, permitindo que o próprio cidadão fiscalize o correto cumprimento do comando do art. 320 do CTB. Sabemos que são montantes significativos e, com certeza, impõe-se maior transparência, não apenas em relação aos valores totais arrecadados, mas também, e principalmente, em relação à destinação dada a esses recursos.

Diante do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.719, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

**Deputado AUREO
SDD/RJ**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.719/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulão, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Antonio Brito, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Gladson Cameli, Jose Stédile e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
